

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fls. 214 Sob N° 442

Em 07 de dezembro de 20 15

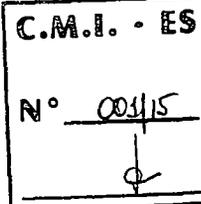
Gerardo A. Da'Co

Assist. Leg. e Adm.  
em Exercício - CMI/ES

Port. n° 005/2013 de 01/01/2013

OF.PMI/GP/N°469/2015

Itarana/ES, 07 de dezembro de 2015.



Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de lei abaixo descritos.

- ✓ Dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do poder executivo do município de Itarana/ES e dá outras providências.
- ✓ Dispõe sobre o procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no município de Itarana/ES e dá outras providências.

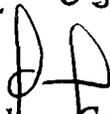
Atenciosamente.

  
ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal

*Encaminhado às comissões.*

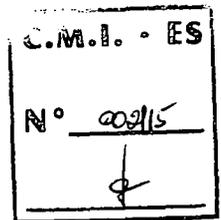
*Em: 09/12/2015.*

  
Laudelino Grunewald  
Presidente da CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor

LAUDELINO GRUNEWALD

Presidente da Câmara de vereadores de Itarana/ES



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_**

Itarana/ ES, em 07 de dezembro de 2015.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores.**

Encaminhamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares desta Augusta Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que regulamenta no âmbito do território do Município de Itarana/ES a política pública de fomento às atividades de regularização, licenciamento, construção e recuperação ambiental de áreas degradadas referentes à atividade de barramentos.

O projeto de lei objetiva prevenir o Município de Itarana/ES contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais e assegurar a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vista ao seu uso sustentável.

A Política Nacional de Recursos Hídricos tem entre suas diretrizes a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a adequação do uso dos recursos hídricos levando em consideração as diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas e culturais das diversas regiões do País.

Nesse compasso, o presente projeto de Lei visa assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, sem comprometer a atividade agrícola, principal fonte de renda e emprego do Município de Itarana/ES.

Dessa forma, o planejamento e gestão dos recursos hídricos não podem ser implementados sem a devida e a adequada articulação com o seu uso no solo pelos agricultores do Município de Itarana/ES, da qual dependem para prover através do cultivo agrícola seu sustento.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, principalmente se levarmos em consideração o cenário de escassez hídrica pela qual passa o Município de Itarana/ES, razão pela qual solicitamos urgência na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

  
**ADEMAR SCHINEIDER**  
**Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI Nº 052/2015

Dispõe sobre o procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos por esta Lei os procedimentos e as normas a serem adotadas no âmbito do Poder Executivo com o fim de fomentar atividades de regularização, licenciamento, construção e recuperação ambiental de áreas degradadas referentes à atividade de barramentos no Município de Itarana/ES.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável pela implantação e fiscalização das medidas previstas nesta Lei.

§ 2º Fica o Município autorizado a firmar convênio com instituições e demais entes federativos a fim de incentivar as atividades decorrentes desta Lei, inclusive, capacitando os agricultores beneficiários.

§ 3º Os beneficiados desta Lei deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 2º** As atividades de licenciamento e construção de barramentos por meio de incentivo e apoio do Poder Executivo Municipal de que tratam esta Lei limitam-se ao território do Município de Itarana/ES.

**Art. 3º** Considera-se de utilidade pública e interesse social a construção de barramento para fins de armazenamento de água no Município de Itarana/ES.

**Art. 4º** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quando requerida, acompanhar o processo de licenciamento orientando e capacitando os beneficiários cadastrados.

**Art. 5º** A construção total ou parcial de barramentos por parte do Município de Itarana/ES em favor dos beneficiários desta Lei é condicionada à emissão das respectivas licenças ambientais e termo de compromisso de recuperação das áreas de preservação permanente (APP's) e reserva legal, se for o caso.



Inclua-se em Ordem do Dia

*desta Sessão Ordinária*

Sala das Sessões, 09 / 12 / 2015

*[Signature]*  
Presidente

**Laudelino Grunewald**

Presidente da CMI/ES

Aprovado em única votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 09 / 12 / 2015

*[Signature]*  
Presidente

**Laudelino Grunewald**

Presidente da CMI/ES

### A SANÇÃO

*do Exce.<sup>o</sup> Sr. Prefeito Municipal*

Sala das Sessões, 09 / 12 / 2015

*[Signature]*  
Presidente

**Laudelino Grunewald**

Presidente da CMI/ES



C.M.I. - ES
Nº 004/15
♀

**Art. 6º** Os produtores beneficiados deverão recuperar e preservar as áreas de preservação permanente – APP's, bem como a reserva legal, quando for o caso, nas respectivas propriedades rurais.

**§ 1º** Também fica autorizada a permissão de acesso aos locais recuperados para estudos ambientais, bem como, para atividades envolvendo as escolas municipais no apoio à aprendizagem.

**§ 2º** No caso de supressão de vegetação nativa deverá ser compensada a área em tamanho equivalente a duas vezes a área suprimida.

**§ 3º** A área de compensação ambiental poderá ser implantada na propriedade objeto da atividade ou em outro local, desde que seja no Município de Itarana/ES.

**Art. 7º** A concessão ao beneficiário das vantagens previstas nesta Lei ficam condicionadas à aprovação pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente da viabilidade técnica, ambiental e econômica das obras referentes à atividade de barramento no Município de Itarana/ES.

**Art. 8º** Será devido por parte do beneficiário, em contrapartida aos serviços prestados na construção do barramento e recuperação de áreas ambientais degradadas, bem como demais serviços correlatos a sua plena implantação, o pagamento de taxa calculada sobre a hora máquina utilizada.

**§1º** Os valores de hora máquina serão regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante prévia aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Itarana/ES.

**§2º** Os valores a que se refere o parágrafo anterior não poderão ser inferiores aos aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Itarana/ES para serem praticados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

**§3º** Deverão ser levados em consideração quando do cálculo do valor cobrado sobre a hora máquina, os custos com combustível e a manutenção dos maquinários e implementos agrícolas, podendo o custo variar, para mais ou para menos, conforme o tipo de maquinário empregado.

**Art. 9º** O beneficiário que descumprir as condições impostas nesta Lei, bem como em outras exigidas por órgãos públicos estaduais e federais, terá suspenso todo e qualquer tipo de incentivo implantado pelo Poder Público Municipal previsto nesta Lei até a sua posterior regularização.

**Art. 10.** Todo beneficiário deverá assinar Termo de Compromisso pelo qual se responsabiliza em ceder, quando caracterizado período de estiagem prolongada, assim declarada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o uso prioritário da água armazenada em sua propriedade pela construção de barramento de que trata esta Lei para o consumo humano e dessedentação de animais, conforme fundamento da Política Nacional de



C.M.I. • ES
Nº 005/15
↓

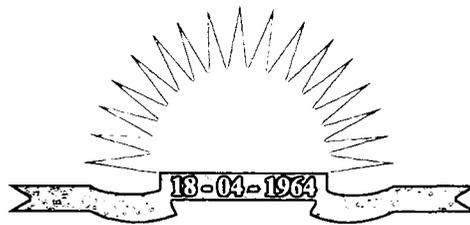
Recursos Hídrico previsto no inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**Art. 11.** Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, de responsabilidade do Município, além da taxa cobrada ao beneficiário pelos serviços, serão utilizadas as dotações previstas para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no orçamento do ano vigente.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, prazo no qual será regulamentada.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 07 de dezembro de 2015.

**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito do Município de Itarana



C.M.I. - ES
Nº 006/15
↓

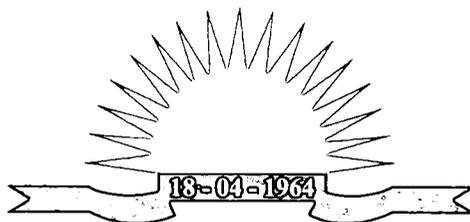
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/12/2015  
(63ª SO da 12ª Legislatura)

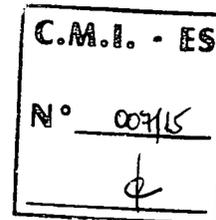
- Segunda discussão e votação do Projeto de Lei nº 034/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2015 que "**Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências**", com as emendas.
- Única Discussão e Votação da Emenda Modificativa nº 001/2015 de autoria do Vereador Diego Vinício Fardin-DEM ao Projeto de Lei nº 040/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2014 que "**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itarana para o exercício financeiro de 2016**".
- Única Discussão e Votação da Emenda Supressiva nº 001/2015 de autoria do Vereador Diego Vinício Fardin-DEM ao Projeto de Lei nº 040/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2014 que "**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itarana para o exercício financeiro de 2016**".
- Única Discussão e Votação da Emenda Aditiva nº 001/2015 de autoria do Vereador Diego Vinício Fardin-DEM ao Projeto de Lei nº 040/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2014 que "**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itarana para o exercício financeiro de 2016**".
- Primeira Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 040/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2014 que "**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itarana para o exercício financeiro de 2016**". (com as emendas se aprovadas)
- Única discussão e votação da Emenda Aditiva nº 001/2015 de autoria do Vereador Diego Vinício Fardin-DEM ao **Projete de Lei Complementar nº 003/2015** de autoria do Executivo recebido em 23/11/2015 que "Regulamenta e institui a taxa de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde do Município de Itarana/ES e dá outras providências".
- <sup>15</sup>Única Discussão e votação o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2015** de autoria do Executivo recebido em 23/11/2015 que "Regulamenta e institui a taxa de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde do Município de Itarana/ES e dá outras providências", com as emendas se aprovadas
- Única discussão e votação do Projeto de Lei nº 045/2015 de autoria do Vereador Emmanuel de Aquino e Souza-PDT recebido em 11/11/2015 que "**Dá denominação a Logradouro Público e adota outras providências**".
- Única discussão e Votação o ~~Projeto de Lei nº 052/2015~~ de autoria do Executivo recebido em 07/12/2015 que "Dispõe sobre procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências".

Câmara Municipal de Itarana/ES, 08 de dezembro de 2015.

  
LAUDELINO GRUNEWALD  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Depois de sua tramitação regimental, baixa a esta Comissão, o Projeto de Lei, que nesta Casa recebeu o número **052/2015**, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre procedimento para construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências”.

Segundo a Lei Orgânica Municipal a matéria é daquelas que é da competência privativa do Senhor Prefeito, motivo de sua legalidade,

É o relatório.

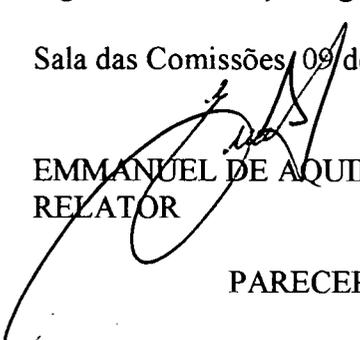
A seguir este Relator passa a emitir o seu:

**PARECER**

Recomendamos aos membros desta Comissão e ao Plenário a aprovação do Projeto de Lei nº 052/2015.

No que tange à sua constitucionalidade, regimentalidade e legalidade, não encontramos nenhum óbice que possa macular o Projeto de Lei em apreciação, devendo por isso, seguir sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2015.

  
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA  
RELATOR

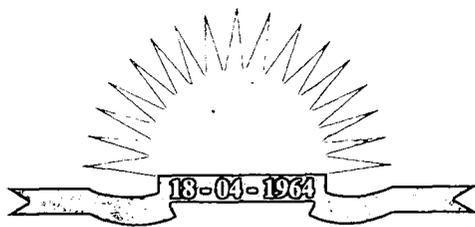
**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o Parecer do douto Relator e recomendamos ao Plenário a aprovação do Projeto de Lei nº 052/2015.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015.

  
DIEGO VINÍCIO FARDIN  
MEMBRO

  
JOSÉ FELIX CORDEIRO  
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 002/15  
φ

EM<sup>o</sup>. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

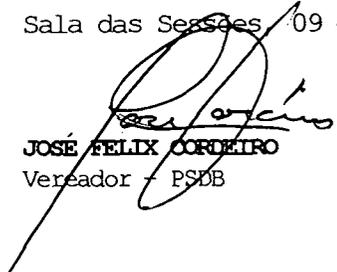
Protocolo de Fis. 21-V Sob Nº 446

Em 09 de Dezembro de 20 15

Geraldo A. Dal'Col  
Assist. Leg. e Adm.  
em Exercício - CMI/ES  
Port n° 005/2013 de 01/01/2013

O Vereador que a este subscreve, no uso de suas prerrogativas constitucionais, de acordo com o **Artigo 114, § 3º, Inciso VI, do Regimento Interno**, observando-se ainda o **Artigo 132, caput e § 1º, R E Q U E R** ao douto Plenário, a dispensa dos Interstícios Regimentais ao Projeto de Lei nº 052/2015 de autoria do Executivo que "Dispõe sobre procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências".

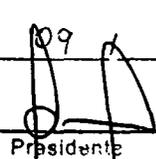
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015.

  
**JOSE FELIX CORDEIRO**  
Vereador - PSDB

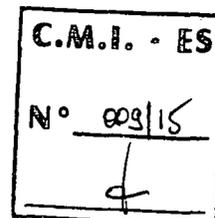
Aprovado em única votação por

unanimidade  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 09 de 12 de 2015

  
Presidente

**Laudelino Grunewald**  
Presidente da CMI/ES



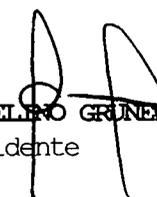
Itarana/ES, 10 de dezembro de 2015.

OF.GP/CM/ES Nº 111/2015

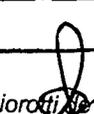
Senhor Prefeito

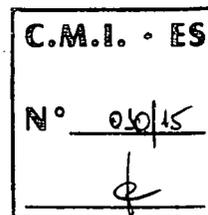
Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, o autógrafo do Projeto de Lei nº 052/2015 que "Dispõe sobre o procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária de 09/12/2015.

Atenciosamente

  
**LAUDELINO GRUNEWALD**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

**RECEBEMOS**  
11/12/15  
  
**Edvan Piorotti Queiroz**  
Secretário-Chefe do  
Gabinete do Prefeito  
Portaria Nº 221/2015



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 052/2015**

Dispõe sobre o procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**Art. 1º.** Ficam estabelecidos por esta Lei os procedimentos e as normas a serem adotadas no âmbito do Poder Executivo com o fim de fomentar atividades de regularização, licenciamento, construção e recuperação ambiental de áreas degradadas referentes à atividade de barramentos no Município de Itarana/ES.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável pela implantação e fiscalização das medidas previstas nesta Lei.

§ 2º. Fica o Município autorizado a firmar convênio com instituições e demais entes federativos a fim de incentivar as atividades decorrentes desta Lei, inclusive, capacitando os agricultores beneficiários.

§ 3º. Os beneficiados desta Lei deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 2º.** As atividades de licenciamento e construção de barramentos por meio de incentivo e apoio do Poder Executivo Municipal de que tratam esta Lei limitam-se ao território do Município de Itarana/ES.

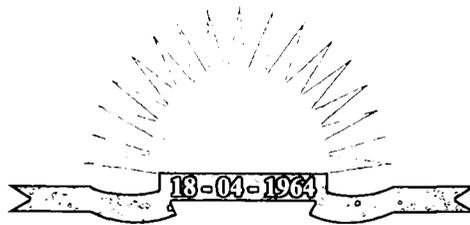
**Art. 3º.** Considera-se de utilidade pública e interesse social a construção de barramento para fins de armazenamento de água no Município de Itarana/ES.

**Art. 4º.** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quando requerida, acompanhar o processo de licenciamento orientando e capacitando os beneficiários cadastrados.

**Art. 5º.** A construção total ou parcial de barramentos por parte do Município de Itarana/ES em favor dos beneficiários desta Lei é condicionada à emissão das respectivas licenças ambientais e termo de compromisso de recuperação das áreas de preservação permanente (APP's) e reserva legal, se for o caso.

**Art. 6º.** Os produtores beneficiados deverão recuperar e preservar as áreas de preservação permanente - APP's, bem como a reserva legal, quando for o caso, nas respectivas propriedades rurais.

§ 1º. Também fica autorizada a permissão de acesso aos locais recuperados para estudos ambientais, bem como, para atividades envolvendo as escolas municipais no apoio à aprendizagem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 011/15
↓

§ 2º. No caso de supressão de vegetação nativa deverá ser compensada a área em tamanho equivalente a duas vezes a área suprimida.

§ 3º. A área de compensação ambiental poderá ser implantada na propriedade objeto da atividade ou em outro local, desde que seja no Município de Itarana/ES.

**Art. 7º.** A concessão ao beneficiário das vantagens previstas nesta Lei ficam condicionadas à aprovação pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente da viabilidade técnica, ambiental e econômica das obras referentes à atividade de barramento no Município de Itarana/ES.

**Art. 8º.** Será devido por parte do beneficiário, em contrapartida aos serviços prestados na construção do barramento e recuperação de áreas ambientais degradadas, bem como demais serviços correlatos a sua plena implantação, o pagamento de taxa calculada sobre a hora máquina utilizada.

§ 1º. Os valores de hora máquina serão regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante prévia aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Itarana/ES.

§ 2º. Os valores a que se refere o parágrafo anterior não poderão ser inferiores aos aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Itarana/ES para serem praticados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

§ 3º. Deverão ser levados em consideração quando do cálculo do valor cobrado sobre a hora máquina, os custos com combustível e a manutenção dos maquinários e implementos agrícolas, podendo o custo variar, para mais ou para menos, conforme o tipo de maquinário empregado.

**Art. 9º.** O beneficiário que descumprir as condições impostas nesta Lei, bem como em outras exigidas por órgãos públicos estaduais e federais, terá suspenso todo e qualquer tipo de incentivo implantado pelo Poder Público Municipal previsto nesta Lei até a sua posterior regularização.

**Art. 10.** Todo beneficiário deverá assinar Termo de Compromisso pelo qual se responsabiliza em ceder, quando caracterizado período de estiagem prolongada, assim declarada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o uso prioritário da água armazenada em sua propriedade pela construção de barramento de que trata esta Lei para o consumo humano e dessedentação de animais, conforme fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos previsto no inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**Art. 11.** Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, de responsabilidade do Município, além da taxa cobrada ao beneficiário pelos serviços, serão utilizadas as dotações previstas para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no orçamento do ano vigente.

PP



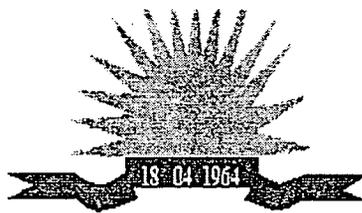
C.M.I. - ES
Nº 012115
φ

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, prazo no qual será regulamentada.

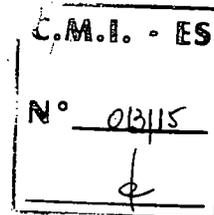
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 10 de dezembro de 2015.

  
**LADELINO GRUNEWALD**  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



OF.PMI/GP/Nº490/2015

Itarana/ES, 15 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis sancionadas, abaixo descritas.

- **LEI Nº 1178/2015.** Dá denominação a Logradouro Público e adota outras providências.
- **LEI Nº 1179/2015.** Dispõe sobre o procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências.
- **LEI Nº 1180/2015.** Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2015.** Regulamenta e institui a taxa de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde do município de Itarana/ES e dá outras providências.

Atenciosamente.

  
ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fis. 23-F Sob Nº 461

Em 16 de dezembro de 20 15

  
Geraldo A. Dal'Col  
Assist. Leg. e Adm.  
em Exercício - CMI/ES  
Pori nº 005/2013 de 01/01/2013

Ao Excelentíssimo Senhor

**LAUDELINO GRUNEWALD**

Presidente da Câmara de vereadores de Itarana/ES